



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2379853 - RO (2023/0190125-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR052154
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO004867
ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO009645
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI CORREA - RO007521A
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569
DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO003907

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TEMA DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ.

1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial contrário a orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo é o agravo interno.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.
3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.379.853 - RO (2023/0190125-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do agravo, sustenta a agravante que o agravo não seria intempestivo, pois “verifica-se que tal questão foi objeto de nulidade, por erro na contagem do prazo pelo próprio Tribunal de origem, que foi reconhecido e certificada a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO (id 18186750), a qual restou demonstrada que a Recorrente foi intimada em SOMENTE em que ocorreu em 05/07/2022, tendo, assim, como prazo fatal para interposição de recurso especial, o dia 26/07/2022, pelo sistema ABA EXPEDIENTES NO PJE e pelo DJE (ID 18186746) SOMENTE NO DIA 21/07/2022 (ID 18186747)”, juntando às razões “prints” do sistema interno do Tribunal local, que comprovariam a tempestividade do recurso, e anota que “OU SEJA, O RECURSO ESPECIAL FOI TEMPESTIVO, TENDO O EG. TRIBUNAL RECONHECIDA A TEMPESTIVIDADE, INCLUSIVE COM A PUBLICAÇÃO NO DJE EM DATA POSTERIOR A ABERTURA NO SISTEMA PJE, TENDO A RECORRENTE ATENDIDO O PRAZO CONSTANTE NA TELA EXPEDIENTES DO PRÓPRIO TRIBUNAL, OU SEJA, O PRIMEIRO PRAZO DO QUAL TEVE CIÊNCIA E QUE CUMPRIU EFETIVAMENTE”.

Ao final, requer-se a retratação da decisão ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Impugnação ao agravo não apresentada.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.379.853 - RO (2023/0190125-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
OUTRO NOME : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADOS : LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR052154
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO004867
ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO009645
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI CORREA - RO007521A
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569
DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO003907

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM TEMA DO STJ. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 STJ.

1. De acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial contrário a orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo é o agravo interno.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos.

3. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Apesar dos argumentos expendidos, o agravo não merece prosperar.

Ainda que se possa superar a intempestividade do agravo em recurso especial, tal como reconhecida pela decisão agravada, o referido recurso não prospera, pelas razões adiante expostas.

A decisão da Presidência do Tribunal de origem, que negou seguimento ao recurso especial, o fez com base nos seguintes fundamentos:

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com pedido de efeito suspensivo interposto por CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em que aponta como violados o art. 98, do CPC, art. 186, do CC e Tema 970/STJ.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

Apelação. Ação indenizatória. Inadimplemento contratual. Atraso de entrega de imóvel.

Demonstração. Responsabilidade civil. Cláusula de tolerância. Não incidência. Dano moral.

Indenização. Majoração. Ônus sucumbencial.

Quando incontroverso o atraso injustificável para a entrega do imóvel e não comprovada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, não há falar-se em incidência da cláusula de tolerância, tampouco excludente de responsabilidade da empresa quanto ao dever de indenizar os danos decorrentes do descumprimento contratual.

É indenizável o dano moral decorrente do descumprimento contratual, quando a situação fática evidenciar que foi extrapolado o mero dissabor cotidiano, devendo o valor da indenização ser majorado quando não fixado com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Considerando o provimento do recurso de apelação, impõe-se à vencida a integralidade do ônus sucumbencial.

Alega a recorrente que a discussão está na inexistência do dano moral em razão do atraso na obra e ofensa ao Tema 970/STJ, que veda a cumulação de multa e lucros cessantes com aluguéis, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Aponta ainda, violação ao art.

98, do CPC por ter sido indeferida a justiça gratuita, sendo que encontra-se em recuperação judicial. Requer o provimento recursal para deferir a assistência judiciária e excluir a condenação por danos morais e lucros cessantes em favor do recorrido.

Sem contrarrazões.

Examinados, decido.

Aponta a recorrente ofensa ao **Tema 970/STJ** “A cláusula penal moratória tem a finalidade de , indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, é, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”.

Em análise ao acórdão, verifica-se que a **condenação da recorrente por danos morais decorreu do descumprimento contratual, pelo atraso injustificável na entrega do imóvel, sem condenação por lucros cessantes como alega.**

Com efeito, a conclusão alcançada pela Corte Julgadora no presente processo está em consonância com a tese firmada no precedente citado.

Em observância ao procedimento previsto no artigo 1.030 do Código de Processo Civil, por se encontrar em conformidade com a tese firmada no tema, deve, neste ponto, ser negado seguimento ao recurso, conforme previsto no art. 1.030, I, “b”, do CPC.

Passo à análise da admissibilidade do recurso quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

A recorrente alega violação ao art. 98, do CPC e art. 186, do CC, por ter o acórdão indeferido a assistência judiciária e a condenado por danos morais, no entanto, a modificação dos fundamentos adotados, como pretende, necessariamente perpassa pela análise do conjunto probatório sobre a alegada hipossuficiência financeira e elementos satisfatórios para a concessão da assistência judiciária e a reanálise do descumprimento contratual que ensejou o dano moral, razão pela qual o seguimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Após o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita nas instâncias ordinárias, compete ao recorrente demonstrar que houve alteração em sua condição econômico-financeira a fim de que seja concedida a gratuidade na fase recursal.

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência pode ser ilidida na hipótese em que existam nos autos evidências de que não estão presentes os requisitos legais para deferimento do beneplácito.

4. A alteração das conclusões da Corte a quo para reconhecer a alegada hipossuficiência ensejaria indevido reexame de fatos e provas, em face do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 1.916.722/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022 – Destacou-se).

PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL.

CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. REANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (STJ - AREsp: 2185336, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Publicação: 24/10/2022).

Ainda, em relação a reinterpretação das cláusulas contratuais quanto ao seu descumprimento e atraso na entrega da obra, tem-se inviável o seguimento do recurso com base na Súmula 5/STJ “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”.

Por outro lado, a admissão do recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal exige a demonstração do dissídio jurisprudencial, por meio da realização do indispensável cotejo analítico, para demonstrar a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma, consoante determina o

Superior Tribunal de Justiça

art. 255, § 2º, do RISTJ, não observado pelo recorrente.

Referente a atribuição de efeito suspensivo, constata-se ausente o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 300 e 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ensejando seu indeferimento.

Tema 970/STJ Pelo exposto, nega-se seguimento ao recurso no que diz respeito ao (art. 1.030, I, “b”, do CPC) e não se admite em relação aos demais dispositivos apontados como violados.

Intime-se.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante sustentou, em síntese, que a) houve sim cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, afrontando-se o Tema 970 do STJ, b) que foi condenada ao pagamento de danos morais de forma automática, por mero atraso na entrega da obra, e c) que reúne os requisitos para fazer jus à concessão do benefício da Justiça gratuita.

É importante observar que a decisão proferida pela Presidência do Tribunal local, quando da negativa de trânsito ao recurso especial, apresenta, neste caso concreto, natureza híbrida: por um lado, se negou seguimento ao recurso, por conformidade do acórdão recorrido ao Tema 970 do STJ e, por outro, não se admitiu o recurso, por esbarrar no óbice das Súmula 5 e 7 do STJ.

De acordo com o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível da decisão que nega seguimento a recurso especial contrário a orientação firmada em julgamento de recurso repetitivo é o agravo interno.

Observo, nessa linha, que o trecho da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial por conformidade com a orientação firmada em recurso repetitivo do STJ refere-se precisamente ao capítulo que versa sobre a discussão a respeito da cumulação de cláusula penal com lucros cessantes, bem como a respeito da existência do dano moral, sem que a parte agravante tenha, todavia, interposto o recurso adequado, na forma do CPC, para impugnar a referida decisão, limitando-se a interpor agravo em recurso especial.

O recurso de agravo em recurso especial ora analisado, contudo, que encontra fundamentação legal no art. 1.042 do CPC, não é instrumento hábil para impugnar a matéria cujo exame a parte agravante ora postula, pois ela só poderia ser objeto de agravo interno, como, de fato o foi naquela ocasião, embora nela a parte agravante não tenha logrado êxito. A questão está, portanto, preclusa.

Por essa razão, deixo de analisar o agravo em recurso especial na parte em que suas razões impugnaram o trecho decisório que reconheceu a consonância do acórdão com o repetitivo do STJ, examinando o presente agravo apenas nos limites do quanto impugnado a respeito da gratuidade de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, o Tribunal local, com razão, reconheceu a incidência da Súmula 7/STJ no tocante à pretendida concessão da gratuidade de Justiça.

A agravante apontou violação ao art. 98, do CPC por ter sido indeferida a justiça gratuita, sendo que encontra-se em recuperação judicial.

Ocorre que não há uma relação direta e necessária entre a recuperação judicial e a hipossuficiência para arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial ou em recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos, conforme consignou o órgão julgador. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões a que chegou o Tribunal de origem, especialmente acerca da ausência de comprovação dos requisitos para a concessão da justiça gratuita, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que nos casos de protesto indevido ou inscrição irregular em cadastro de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, mesmo que o ato tenha prejudicado pessoa jurídica. Precedentes.

4. A indenização por danos morais fixada em quantum sintonizado aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não enseja a possibilidade de interposição do recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso.

Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.875.896/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. REVISÃO DA CONCLUSÃO ALCANÇADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. Súmula 481/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório dos autos, considerou inexistente a comprovação da hipossuficiência financeira alegada para a concessão da gratuidade de justiça. A revisão dessa conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, providência proibida nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.082.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 7/10/2022.)

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demanda reexame de matéria de prova, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

2. Rever a conclusão do acórdão recorrido quanto ao

preenchimento dos requisitos para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça implica o reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

4. No caso, tendo o Tribunal estadual concluído pela procedência da ação rescisória em razão da violação literal dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, ante a inexistência de ato ilícito a ser indenizado, a rediscussão sobre a ocorrência, ou não, de violação literal de lei demandaria revolvimento de aspectos fáticos e probatórios, o que é vedado em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

5. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.955.618/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDIMENTOS SUPERIORES AO TETO DOS BENEFÍCIOS DO RGPS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. No que tange à assistência judiciária gratuita, o Tribunal de origem se manifestou pela ausência de comprovação da hipossuficiência alegada, fazendo-o nos seguintes termos: "Em análise aos comprovantes de rendimentos do autor (Evento 13 - RESPOSTA3), tenho que o mesmo recebe a remuneração líquida de R\$ 13.263,43. Ainda, o recorrente aduziu que possui gastos relativos à moléstia que possui (Doença de Parkinson), tais como, pagamento de pessoa para ajudá-lo na organização da casa, educador físico, motorista, despesas com medicação e plano de saúde. Todavia, na própria peça inicial do agravo, relatou que os gasto com as despesas referidas perfaz o total de R\$ 5.703,28, restando de seu salário a quantia de R\$ 7.560,15, quantia esta que, ao meu ver, é suficiente para garantir a sua digna subsistência. Dessa forma, da análise dos elementos subjetivos dos autos e do valor que a parte agravante auferir como quantia líquida, tenho que deve ser indeferido o benefício da AJG".

2. Verifica-se, portanto, que a pretensão recursal demanda reexame das provas dos autos para aferir se estariam ou não

presentes as condições para a concessão da gratuidade da justiça, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. O STJ já decidiu sobre a "inviabilidade de verificar se as partes no caso poderiam ou não serem contempladas pelo benefício da gratuidade de justiça, por demanda reexame de contexto fático-probatório" (AgInt no AREsp 897.498/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/8/2016). Confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.570.272/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/5/2020; AgInt no AREsp 1.000.602/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/5/2020; AgInt no AREsp 1.564.850/MG, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 4/3/2020; AgInt no AREsp 1.173.115/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2018.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.020.905/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Considerada a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência jurídica da parte, é facultado ao juízo, para fins de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, investigar a real situação financeira do requerente.

2. Ademais, a desconstituição da premissa fática lançada acerca da existência de condições para arcar com o custo do processo demandaria reexame de matéria de prova, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 296.675/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.379.853 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0190125-0

Número de Origem:
70203324720188220001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
NOME
ADVOGADOS : LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR052154
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO004867
ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO009645
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI CORREA - RO007521A
AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569
DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO003907
ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO : CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA
NOME
ADVOGADOS : LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI - PR052154
FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO004867
ANANDA DE FIGUEIREDO FERREIRA - RO009645
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI CORREA - RO007521A

AGRAVADO : WELLINGTON GUIMARAES DE SOUZA
ADVOGADOS : CRISTIANE DA SILVA LIMA - RO001569
DENIELE RIBEIRO MENDONÇA - RO003907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024